



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.451 - PR (2011/0273632-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÕES EM EDITAL NÃO PUBLICADO CONFORME LEGISLAÇÃO LOCAL. *PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE*. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que anulou processo licitatório para aquisição de pneus para a frota de veículos estadual porquanto a readequação do edital não fora publicada em jornal de grande circulação.

2. A Lei Estadual 15.608/2007 adapta o pregão às particularidades locais e aponta, no art. 31, §4º, que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas".

3. Se a publicação do edital original se deu em jornais locais, adequada a paridade na republicação nos mesmos meios após as modificações no certame. Tal conduta seria imperativa, nos termos da legislação local, e sua não observância enseja vício que transcende mera anulabilidade e autoriza a anulação do ato, nos termos da Súmula 473/STF. Há também sentido axiomático na providência, atenta ao *princípio da publicidade dos atos administrativos*.

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.451 - PR (2011/0273632-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que anulou processo licitatório para aquisição de pneus para frota de veículos estadual, porquanto a readequação do edital não fora publicada em jornal de grande circulação.

O Tribunal de origem denegou a Segurança nos termos de acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE NULIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO CERTAME PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 473 DO STF - OCORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL POSTERIORMENTE A SUA PUBLICAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA; EM VIRTUDE DE ACATAMENTO DE IMPUGNAÇÃO POR EMPRESAS CONCORRENTES - OBRIGATORIEDADE DE REPUBLICAÇÃO PELOS MEIOS OS QUAIS ANTERIORMENTE O FORAM - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA LEI ESTADUAL N. 15608/2007 QUE REGE A MODALIDADE LICITATORIA, INCIDENTE AO CASO EM TELA; APLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE AS LEIS FEDERAIS (8666/93 E 10520/02) - INOBSERVÂNCIA - CERTAME NULO QUE NÃO SE CONVALIDA OU GERA DIREITOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO COATOR - SEGURANÇA DENEGADA.

No Recurso Ordinário a recorrente alega que: a) a publicação em jornal de grande circulação é facultativa; b) a norma federal prevalece sobre a norma estadual; c) não houve ilegalidade a justificar a anulação, mas mera irregularidade formal.

Contraminuta apresentada às fls. 315-320/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 329-333/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.451 - PR (2011/0273632-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal local afirmou com acerto que o art. 22, XXVII, da CF atribui competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para a administração pública. Aponta ainda que "esta competência exclusiva e taxativa atribuída ao ente federal é restrita, no tocante a elaboração de leis e atos normativos, ao disciplinamento de normas gerais para estabelecer hipóteses e procedimentos a parametrizar condutas do administrador público quando pretender realizar obras, adquirir bens e serviços mediante licitação e contratos" (fl. 255/STJ).

Ao disciplinar o pregão, a Lei 10.520/2002 estabelece no art. 4º, I, que "a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º".

A opção imposta pela lei decorre da preocupação do legislador, em sua atividade normativa geral, de permitir a valoração do aplicador no momento de se garantir a devida publicidade ao certame, conforme as particularidades do caso concreto. Tudo isso voltado sempre a preservar o princípio da publicidade, de inquestionável importância em procedimentos licitatórios, elemento imprescindível à consecução dos objetivos do certame. A ampla informação permite a) que se atinja um maior número de interessados, participação essa que quanto mais ampla for, maior pressão exercerá sobre o preço/qualidade, contribuindo sobremaneira para a proteção do interesse público; b) a fiscalização dos atos realizados, em prol da moralidade administrativa. Em suma, a ampliação de atos de publicização é a regra; a restrição é exceção.

A Lei Estadual 15.608/2007 adapta o Pregão às particularidades locais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta, no art. 31, §4º, que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas".

Não vislumbro aí qualquer antinomia em relação à legislação federal. Se a publicação do Edital original se deu em jornais locais, adequada a paridade na republicação nos mesmos meios após as modificações no certame. Tal conduta seria imperativa, nos termos da legislação local, e sua não observância enseja vício que transcende mera anulabilidade e autoriza a anulação do ato, nos termos da Súmula 473/STF.

Há também sentido axiomático na providência, dado que, como dito acima, merece encômios as condutas destinadas à maior publicidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0273632-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.451 / PR

Números Origem: 140150720108160000 201000133231 6784081 678408100 678408101

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.